



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001351-41.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MÔNICA CONCEIÇÃO THOMÉ MORGON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1001351-41.2024.8.26.0554
Comarca: Santo André - 1ª Vara Cível
Apelante: Mônica Conceição Thomé Morgon
Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.
Juiz(a): Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Voto nº 36.459

Inexigibilidade de débito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso da autora. Contratação comprovada pela ré. Débito regular. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Lançamento do débito em plataforma que era possível na medida em que o débito era legítimo. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 295/299, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, além de condenar “a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte demandada, arbitrados, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora à incidência de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16,

do Código de Processo Civil).” (sic. fls. 299), observando a gratuidade concedida.

Inconformada, apela a parte-autora, às fls. 302/329. Sustenta que a ré não juntou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar a existência do débito atribuído ao consumidor, incluindo o contrato de prestação de serviços, devendo ser fixados os danos morais.

Afirma acerca da impossibilidade de utilização de telas sistêmicas para comprovação do débito.

Aduz que não houve comprovação de cobrança do exato valor cobrado, o mês referido e o número do contrato é divergente.

No mais, o endereço de cobrança e o número de telefone apresentados na contestação não são da autora.

Insiste que a inserção do seu nome em plataformas de cobrança (Serasa limpa nome e acordo certo) já implicam em danos morais.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 333/344).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por

dano moral em que a autora afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$605,91), uma vez que o contrato que manteve com a ré e apelada fora cancelado pela autora sem quaisquer débitos pendentes. Requereu a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Segundo os *prints* do sistema da ré de fls. 77/84, juntados pela ré na contestação, a autora contratou seus serviços, os utilizou e inclusive efetuou o pagamento de várias faturas. Neste sentido, a própria autora admitiu na petição inicial, às fls. 04, “a autora da presente demanda **possuía relação jurídica junto a empresa ré**, a qual fora devidamente cancelada a muitos anos” (sic, grifos não originais). Dessarte, não se cuida de situação de não reconhecimento do contrato e sim do débito.

Em alegações genéricas, a autora afirma tão somente “não reconhecer” o débito em questão e, em réplica, impugna as provas trazidas pela ré. Todavia, **na própria petição inicial a autora reconhece a**

contratação, afirmando que efetuou pagamento de todos os débitos, ao contrário do que afirma em réplica, caindo em contradição. E se a autora efetuou o pagamento de todos os débitos, cabia-lhe juntar os comprovantes de pagamento a eles referentes. Não o fez.

Diante disto, a ré comprovou a origem do débito, ônus do qual se desincumbiu ao demonstrar que o valor questionado pelo autor se refere às faturas não pagas dos meses de março a setembro do ano de 2022, demonstrando o contrato de prestação de serviços telefônicos nº 899953536205, vinculado à linha nº (11) 4316-0697 (fls. 77/78).

Ademais afirma a autora que o endereço que consta nos sistemas da ré não seria o dela. Contudo, ao apresentar o imposto de renda de 2022, seu endereço era exatamente o cadastrado junto à ré (fls. 44 e 78), inferindo-se que a atitude da autora revela sua má-fé.

Assim, uma vez que adequadamente comprovada a higidez da contratação, assim como o inadimplemento da autora, qualquer cobrança destes valores por parte da apelada constituiria mero exercício regular de direito, o que não enseja dano moral.

Diante do desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-
SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da
fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora